ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 044/2001 Data 06/ 09 2001

Nome: Vereador ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2001

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM.-

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 06.09.2001

PROTOCOLO: 06.09.2001

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10.09.2001, E ENCAMINHADO A APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:
10.09.2001

PARECER:

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO:
10.09.2001

PARECER:

SESSÃO ORDINÁRIA:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2001

"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM."

1 - Mensagem de encaminhamento

2 - Projeto de Lei Legislativo

3 - Justificativa

Erechim, 05 de setembro de 2001

Vereador Élio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 044/01	06/09/01

Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/09/2001 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNER

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Resolução, que institui o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Erechim.

Erechim, 05 de setembro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

003

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 010/2$$ç

"Institui o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Erechim."

CAPÍTULO I
Dos Deveres Fundamentais dos Vereadores

Art. 1° - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2° - São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o Regimento Interno da Câmara e a Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não produzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada

004

momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - obstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II
Das Vedações

Art. 3° - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma, aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutun ", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutun", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

Parágrafo 1° - Consideram-se excluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

Parágrafo 2° - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4° - Fica vedado ainda ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções, sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um e de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único - É permitido ao Vereador, bem como o seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I .

CAPÍTULO III
Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5° - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) - utilizar em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) destacar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho na Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

Fls. 006

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadão as informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

II - quanto o respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seu mandato;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo para fins eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

007

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV
Das Medidas Disciplinares

Art. 6° - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7° - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8° - A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no Art. 2° desta resolução.

008

Art. 9°- A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do Art. 5° desta resolução.

Art. 10 - A suspensão temporária do mandato por 60 dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja o dever contido nos incisos II a IV do art. 5° desta resolução.

Art. 11 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 3° e 4° desta resolução;

III - praticar ato que infrinja a Lei Orgânica do Município de Erechim e o Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V
Do Processo Disciplinar

Art. 12 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentalmente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas e sem comprovação documental.

Art. 13 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a apresentará ao Plenário, no prazo de 5(cinco) dias, ouvido e denunciado.

Art. 14 - O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhes facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 15 - A Mesa escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 16 - A Mesa, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5(cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 17 - Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5(cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo Único - O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fatos e de direito em que se funde o perecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 18 - Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação das penas dos incisos I e II, previstos no art. 6° deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item de Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quórum " da maioria simples.

Art. 19 - Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 6° deste Código, seu parecer, exarado sob forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma comissão Especial de Ética.

010

Art. 20 - A Comissão Especial de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para este tipo de comissão na legislação federal pertinente, e terá um prazo máximo de 40 (quarenta) dias para exarar seu perecer, a fim de não transcorrer mais de 90 (noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 21 - A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 22 - A Comissão Especial de Ética apresentará seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante o "quórum" de maioria absoluta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados e a todos os cidadãos que tiverem interesse em conhecer o seu conteúdo.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 05 de setembro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

011

JUSTIFICATIVA

O parlamento brasileiro, seja o Congresso Nacional, seja as Assembléias Legislativas ou as Câmara de Vereadores do país, vem constantemente sendo bombardeadas com denúncias quanto a postura e atuação de Senadores, Deputados e Vereadores.

Existem evidentemente, casos em que se faz necessário um conjunto de normas para nortear o comportamento ético dos parlamentares, exatamente para salvaguardar os que efetivamente trabalham com afinco e dedicação junto a comunidade, desta forma, o presente Projeto de Resolução tem por finalidade oficializar nesta casa, normas que no dia-a-dia tem sido característica constante do trabalho e da postura adotada pelos membros deste Poder Legislativo.

No decorrer da vida pública algumas situações que se impõe, somente podem ser avaliadas sob a ótica pessoal de cada um (ou grupo político), pois não há nenhuma norma que especifique se esta ou aquela atitude condiz com a função que desempenhamos.

Com um Código de Ética, teremos uma regulamentação que possibilitará encaminhar uma avaliação e posição da casa como um todo sob qualquer fato ou pronunciamento, não podemos ficar a mercê de posições pessoais se esta ou aquela atitude e/ou manifestação é mais ou menos digna por quem ocupa uma cadeira nesta casa, fruto da confiança depositada pela comunidade.

Aos que não tem condições para bem legislar sobre os interesses do município, fica este Código, como elemento de reflexão acerca da importância do Poder Legislativo.

Sabe-se também, da necessidade do regramento na sociedade, e para tal este conjunto de regras que determina o comportamento cabível aos vereadores, serve exatamente para que se faça justiça, seja em relação aos maos vereadores, seja em relação aos bons, eis que tais normas, são para garantir que no desempenho das atividades legislativas sejam observadas pequenas regras de comportamento social, visando com isto, que a sociedade possa conhecer seus representantes junto a Câmara Municipal de Erechim.

Assim, Senhores Vereadores, este Código de Ética nada traz de anormal, eis que a grande maioria dos legisladores municipais tem consciência da responsabilidade que possuem junto a esta colenda Câmara.

012

Estes basicamente são os fundamentos deste projeto de resolução, para o qual conto com o apoio nobres vereadores, requerendo que este seja recebido, analisado e encaminhado aos tramites legais desta Casa.

Erechim, 05 de setembro de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 044/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇAO Nº 010/2001

EMENTA: ***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM***

RELATOR:

PARECER:

Ver. RAFAEL SOTTILI TESTA

CONSTITUCIONAL

Ao analisar o presente Projeto de Resolução nº 010/2001, que institui o CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, venho confirmar a importância desta matéria com a certeza que devemos instituir o Código de Ética Parlamentar nesta Casa. Diante de uma singela análise, evidencia-se que as pessoas (homens e mulheres) detentores de mandatos, são colocados em posição de destaque, em relação aos demais integrantes de uma coletividade. "É um dever manter-se absolutamente digno e reto".

Sendo o que tínhamos para relatar.

Erechim , 26 de Novembro de 2001.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Partido da Frente Liberal - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 10 / 12 / 2001
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 044/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇAO Nº 010/2001

EMENTA: ***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM***

RELATOR:

PARECER:

Ver. RAFAEL SOTTILI TESTA

CONSTITUCIONAL

Ao analisar o presente Projeto de Resolução nº 010/2001, que institui o CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, venho confirmar a importância desta matéria com a certeza que devemos instituir o Código de Ética Parlamentar nesta Casa. Diante de uma singela análise, evidencia-se que as pessoas (homens e mulheres) detentores de mandatos, são colocados em posição de destaque, em relação aos demais integrantes de uma coletividade. "É um dever manter-se absolutamente digno e reto".

Sendo o que tínhamos para relatar.

Erechim , 26 de Novembro de 2001.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Partido da Frente Liberal - PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 10 / 12 / 2001

PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 014

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 044/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇAO Nº 010/2001

EMENTA: ***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM***

RELATOR: Ver. Edson De Geroni

PARECER: Devolver ao Autor

O Art. 3º do Capítulo II - Das Vedações, está incompreensível, o Inciso I não possui alíneas referidas em seu final e no parágrafo 1º. Também está prejudicado a parágrafo 2º.

A apreciação da comissão.

Edson De Geroni

Vereador do PPB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 014

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 044/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇAO Nº 010/2001

EMENTA: *INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM*

RELATOR: Ver. Edson De Geroni

PARECER: Devolver ao Autor

O Art. 3º do Capítulo II - Das Vedações, está incompreensível, o Inciso I não possui alíneas referidas em seu final e no parágrafo 1º. Também está prejudicado o parágrafo 2º.

A apreciação da comissão.

Edson De Geroni

Vereador do PPB